

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.602/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010114144-05(Aut.), 40.010114154-95 (Coob.)  
Impugnantes: Ita Representações de Produtos Farmacêuticos S/A (Aut.), Intermed Farmacêutica Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Marcelo Dias Carvalho (Aut/Coob)  
PTA/AI: 02.000208255-83  
Inscr. Estadual: 062.778912.09-20 (Aut), 367.471064.00-34 (Coob)  
Origem: DF/ Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 999879, 999054, 999055, 999777, 999850 e 999762 de 21/09/2004, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 103 a 114 e 132 a 142, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 220 a 225.

### **DECISÃO**

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual as Notas Fiscais nºs 999879, 999054, 999055, 999777, 999850 e 999762 de 21/09/2004, foram prontamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas pelo transportador, sendo, as mesmas desqualificadas, restando desacobertadas as respectivas mercadorias.

Os documentos fiscais apresentados foram considerados inidôneos por não corresponderem à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como emitente das notas fiscais, a empresa Ita Representações de Produtos Farmacêuticos S/A, situada em Duque de Caxias/RJ, e como destinatárias empresas do mesmo grupo, situadas nos municípios de Itaocara/RJ e Serra/ES e as mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito na BR 040, Km 810, em Matias Barbosa/MG, no sentido Rio de Janeiro/Minas Gerais, para serem entregues à empresa Intermed Farmacêutica Ltda., no município de Juiz de Fora/MG, conforme declaração do motorista.

Contudo, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade da Multa Isolada, deve-se também destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

Em que pese o fato de órgãos administrativos de outros Estados terem autorização para examinarem a questões constitucionais, o mesmo não ocorre com este Conselho, a teor do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

No tocante à responsabilidade da Coobrigada, nos autos não constam elementos suficientes à efetiva comprovação de sua participação no ilícito apontado.

Assim sendo, não tendo a empresa Intermed Farmacêutica Ltda. tido participação na omissão do recolhimento do ICMS ora exigido entende-se necessária sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração lavrado.

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada constantes do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Intermed Farmacêutica Ltda., inscrição estadual nº 367.471.064.00-34 (filial de Juiz de Fora). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 04/11/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*ACREJ*

CC/MG